

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
ANO DE 1997 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes orçamentárias para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No LEI Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996.

Parágrafo Único. Os valores da receita e da despesa apresentados no LEI serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 1996, pela variação de índice oficial estabelecido pelo Governo Federal, desde que a inflação no período compreendido entre agosto e novembro de 1996, incluídos os meses extremos do período, ultrapasse 10% (dez por cento).

Art. 3º - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior poderão ser ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão, em seu conjunto, as seguintes condições:

- I - demonstração dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1997, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei;
- II - indicação das regiões administrativas, distritos, vilas e povoados pelos projetos,

Art. 5º - Na programação de investimento, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

Art. 7º - Ao LEI orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem valores de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados;
- II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos por Órgãos dos Governos Federal ou Estadual ;

III – recursos destinados a obras não concluídas, consignados no Orçamento anterior.

Parágrafo Único. A vinculação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser constatada através da leitura do Anexo 9 da Lei Orçamentária.

Art. 8º - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

- I – Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;
- II – classificação funcional programática, com detalhamento a nível de subcategoria econômica, projeto e/ou atividade.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 10 – A Lei Orçamentária consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL.

Art. 11- O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, inclusive Fundos Especiais.

Art. 12 – Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

### SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADES SOCIAL

Art. 13 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os órgãos e unidades orçamentárias e fundos especiais.

Art. 14 – Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

## CAOÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 – Serão objeto de projetos de lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O LEI Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único. Na hipótese de o LEI de que trata este artigo não ser devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente.

Art. 17 – Caso o LEI Orçamentária não seja encaminhado para a sanção até 13 de dezembro de 1996, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos dos arts. 2º e 3º, desta Lei, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 18 – Na Lei Orçamentária Anual, para 1997, a discriminação da receita e da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS: as receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF, anexo da Lei nº 4.320/64;

II – DESPESA: as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos.

CAETANO GUEDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal